



Número: **0826888-02.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **23/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIA MEIRIANE LUSTOSA LIMA (AUTOR)	IGOR DE LIMA CABRAL (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10197 091	10/06/2020 12:35	<u>Intimação</u>	Intimação
85933 66	12/03/2020 13:00	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0826888-02.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIA MEIRIANE LUSTOSA LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIA MEIRIANE LUSTOSA LIMA, por meio de procurador habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT.

Determinada a emenda à inicial para juntada de cópia do processo administrativo junto à seguradora requerida, a parte Autora não apresentou manifestação. Era o que tinha a relatar. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que o processo deverá ser extinto, quando se verificar a inocorrência de qualquer uma das condições da ação, dentre elas se encontra o interesse processual.

O interesse processual é reconhecido como utilidade da tutela jurisdicional postulada, o que no caso em análise não existe, haja vista a falta de comprovação de esgotamento da via administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 839.314, decidiu que é necessário, sob pena de extinção por falta de interesse processual, que a parte junte aos autos o comprovante de que esgotou a via administrativa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314 (835)

ORIGEM : PROC - 90820121 - TJMA - TURMA RECURSAL ÚNICA DE IMPERATRIZ

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : FRANCISCO BORGES LEAL

ADV.(A/S) : DÁVIO SÓCRATES DE SOUSA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADV.(A/S) : DINA CLÁUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATERIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:



“2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.”

Do exposto, considerando que a parte autora não atendeu à determinação de emenda à inicial, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO pela falta de uma das condições da ação**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a cobrança suspensa conforme art. 98, §3º do NCPC.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

TERESINA-PI, 2 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: ROSANGELA FELIX DE AGUIAR PINHEIRO - 10/06/2020 12:36:41
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061012355551900000009685918>
Número do documento: 20061012355551900000009685918

Num. 10197091 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0826888-02.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIA MEIRIANE LUSTOSA LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIA MEIRIANE LUSTOSA LIMA, por meio de procurador habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT.

Determinada a emenda à inicial para juntada de cópia do processo administrativo junto à seguradora requerida, a parte Autora não apresentou manifestação.

Era o que tinha a relatar. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que o processo deverá ser extinto, quando se verificar a inociorância de qualquer uma das condições da ação, dentre elas se encontra o interesse processual.

O interesse processual é reconhecido como utilidade da tutela jurisdicional postulada, o que no caso em análise não existe, haja vista a falta de comprovação de esgotamento da via administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 839.314, decidiu que é necessário, sob pena de extinção por falta de interesse processual, que a parte junte aos autos o comprovante de que esgotou a via administrativa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314 (835)

ORIGEM : PROC - 90820121 - TJMA - TURMA RECURSAL ÚNICA DE IMPERATRIZ

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR :MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : FRANCISCO BORGES LEAL

ADV.(A/S) : DÁVIO SÓCRATES DE SOUSA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADV.(A/S) : DINA CLÁUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.

1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de



manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou:

“2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.”

Do exposto, considerando que a parte autora não atendeu à determinação de emenda à inicial, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** pela **falta de uma das condições da ação**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a cobrança suspensa conforme art. 98, §3º do NCPC.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

TERESINA-PI, 2 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

